

PARECER.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO e QUANTIDADE
OFÍCIO N° 65/2020 REFERENTE AO CONTRATO N° 20190417001
PROCESSO LICITATÓRIO N° 1403002/2019

Sr. Pregoeiro,

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica o ofício acima identificado com a solicitação de análise, parecer para a formalização de um aditivo de prazo e quantidade para o contrato n° **20190417001** com sentido de não interrupção dos serviços por se tratar de prestação de serviços para atender as demandas de toda a prefeitura.

A justificativa constante nos autos solicita um prazo de 17 de abril de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, a solicitação disposta no referido processo tem por finalidade e objetivo o parecer conclusivo se há possibilidade de aditivo de prazo e quantidade para a não interrupção das ações de **publicidade e propaganda** dos atos administrativos via rádio, enaltecendo mais uma vez o princípio da publicidade.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o Princípio da Obrigatoriedade da Licitação, impondo a todos os seus destinatários que realizem prévio procedimento licitatório antes de contratarem com Administração Pública, sob pena de inviabilidade do negócio jurídico.

Nestes moldes, observa-se preliminarmente que este Parecer deve ater-se à análise do pedido de aditivo de prazo e quantidade dos **itens 064772 (chamada de 45 segundos), 064773**

(chamada de 1 minuto) e 064775 (testemunhal de até 2 minutos) com um percentual de 25%.

Conforme informações que constam no processo licitatório de nº 1403002/2019, é possível aditiva o contrato no que se refere ao prazo solicitado, pois, a justificativa da Secretaria Municipal de Administração é totalmente plausiva dentro do princípio da Legalidade no tocante a não interrupção do **serviço de publicidade e propaganda (visando a criação, produção, distribuição e veiculação de campanhas e ações de interesse público do Município de Primavera para os atos administrativos)**, possibilitando tais serviços continuarem a ser prestados, objeto deste contrato. Neste sentido, esta procuradoria entende que seja possível o aditivo de prazo e de quantidades para os itens solicitados com fulcro no **art. 57, II e Art. 65 §1º da Lei n.º 8.666/93.**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

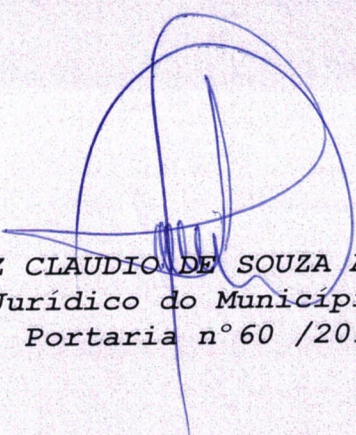
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento Licitatório, está Procuradoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE**, e aceitação do prazo e quantidade dos itens supracitados em forma de aditivo, pois, justificam o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Primavera - PA, 19 de março de 2020.


LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Procurador Jurídico do Município de Primavera
Portaria nº 60 /2018